

2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
ARAGUAINHA





PROCESSO N.º : 185.060-1/2024

APENSOS N.º : 179.726-3/2024
200.181-0/2025
184.820-8/2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO GONÇALVES NAVES – Prefeito Municipal

ADVOGADA : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT n.º 12.816

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguainha/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Gonçalves Naves**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

Os responsáveis pela Contabilidade, pelo Controle Interno e pela Ordenação de Despesas do Município foram, respectivamente, o Sr. **Igor Pereira Lima** (período de **1º/1/2024 a 31/12/2024**), a Sra. **Dayane Borges Santiago** (período de **1/1/2024 a 31/12/2024**) e o Sr. **Francisco Gonçalves Naves** (período de **1º/1/2024 a 31/12/2024**).

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da





Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar¹**, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex)³, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **34 (trinta e quatro) achados de auditoria**, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP, em **5 (cinco) irregularidades** de natureza **gravíssima**, **14 (quatorze) irregularidades** de natureza **grave** e **3 (três) irregularidades** de natureza **moderada**, nos termos descritos a seguir:

FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) *Conforme parecer do controle interno da Câmara, foram previstos repasses no valor de R\$ 1.350.000,00 e foram recebidos R\$ 1.245.131,14. - Tópico – LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de contabilização da provisão de pagamento das férias vencidas e abono constitucional de férias (1/3). - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS*

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) *Diferença no valor de R\$ 76.981,50 na contabilização das receitas de ICMS. - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO*

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Além das divergências verificadas entre o saldo anterior e o balanço do exercício de 2023, verificou-se ausência de envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (2024). - Tópico - RESULTADO FINANCEIRO*

¹ Doc. 628288/2025.

² Doc. 628290/2025.

³ Doc. 628291/2025.





4.2) *Há divergência entre o saldo anterior do balanço patrimonial de 2024 em comparação com o balanço patrimonial de 2023, enviados ao Sistema APLIC.*

- Tópico - COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

5) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *As demonstrações contábeis não foram publicadas de forma consolidada*
- Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) *No processo nº 200.181-0/2025 consta a assinatura digital do Gestor Sr. Francisco Gonçalves Naves, mas não consta a assinatura digital do contador Sr. Igor Pereira Lima.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) *O Balanço Patrimonial enviado ao Sistema APLIC não contempla todos os quadros obrigatórios, além de apresentar divergência no saldo inicial informado, quando comparado ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023.*

- Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

7.2) *Deixar de enviar na prestação de contas a Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), foi enviado no lugar o Balanço Patrimonial duplicado.* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

7.3) *Não foram enviadas ao Sistema APLIC as notas explicativas das demonstrações contábeis. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros.* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) *Apresentar resultado primário (déficit) ainda maior que o previsto no texto da LDO, sem demonstrar que tomou medidas efetivas durante o exercício para redução do déficit previsto na LDO-2024.* - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

9) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) *Deixar de recolher 3 (três) parcelas dos acordos de parcelamento nº 738/2019 e 832/2021 junto ao Ministério da Previdência.* - Tópico -





ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação por conta de recursos inexistentes no valor total de R\$ 3.374.761,09, com destaque para a fonte 701 (R\$ 3.353.475,10).* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de R\$ 4.655.447,35, com destaque para a fonte 701 (R\$ 2.340.043,69).* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

11.1) *Ausência de envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal 31/12/2024.* - Tópico - AVALIAÇÃO ATUARIAL

12) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

12.1) *Deixar de realizar / firmar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizada.* - Tópico - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

12.2) *Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS e, por esse motivo, deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.* - Tópico - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

12.3) *Desequílibrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial* - Tópico - ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

13) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Foi constatada divergência entre os repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores - Declaração de Veracidade - no valor de R\$ 384,85.* - Tópico - ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

13.2) *Em relação aos repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores, informados no Sistema APPLIC, verificou-se divergência de R\$ 57.532,84 (competência de dezembro) e ausência de informação sobre as Contribuições Previdenciárias dos Servidores (13º salário).* - Tópico - ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS





14) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
14.1) *Enviar a carga relativa às Contas de Governo fora do prazo.* - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

15) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

15.1) *Apresentar piora no índice de transparência (43,25%) em relação ao exercício de 2023 (48,38%), mantendo-se no nível "Básico" no Radar da Transparência Pública.* - Tópico - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

16) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

16.1) *Deixar de enviar a esta Corte e disponibilizar no Portal Transparência o texto da LOA-2024.* - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

16.2) *Na publicação do sítio da AMM, ocorrida dem 19.09.2023, não constam os Anexos Obrigatórios como de Riscos Fiscais e Metas Fiscais. No Portal Transparência as informações sobre a LDO-2024 também não foram localizadas (texto da Lei e anexos).* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

17) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

17.1) *Publicação da LDO - 2024 incompleta no Jornal da AMM e inexistente no Portal Transparência.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

17.2) *Constatou-se a ausência de diversos demonstrativos contábeis obrigatórios no Portal da Transparência, notadamente o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), entre outros.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

18) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

18.1) *Ausência de publicação das demonstrações contábeis pormenorizadas, consta apenas o EDITAL DE PUBLICAÇÃO BALANÇO CONSOLIDADO 2024.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

19) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

19.1) *Não foi encaminhada na prestação de contas de governo (2024) a "Carta de Serviços ao Usuário" com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e especifica os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações* - Tópico - OUVIDORIA

20) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).





20.1) *Deixar de realizar ação determinada em Parecer Prévio (2023) em relação à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.* - Tópico – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

21) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

21.1) *Deixar de constar na Lei Orçamentária Anual (2024) recursos para atendimento da Lei nº 14.164/2021 a serem aplicados na violência contra as mulheres.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

22) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

22.1) *Deixar de atender determinação constante em Parecer Prévio acerca da inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

22.2) *Descumpri a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

22.3) *Da análise das Estatísticas da População Coberta pelo RPPS, constantes do DRAA (folha 8), verifica-se existência de aposentadoria especial apenas para o cargo de professor, descumprindo a determinação constante do art. 8º da DN 07 /2023.* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

22.4) *Na prestação de contas de governo foi enviado documento que comprova a designação do Ouvidor para o exercício de 2025, em relação à 2024 não houve comprovação.* - Tópico - OUVIDORIA

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Francisco Gonçalves Naves **foi citado**, por meio do Ofício n.º 473/2025/GC/GAM⁴, para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁵, o Gestor encaminhou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o

⁴ Doc.628659/2025.

⁵ Doc. 640775/2025.





Relatório Técnico de Defesa⁶, ratificado pelo Supervisor⁷ e pelo Secretário⁸ da 4^a Secex, em que sugeriu o **saneamento** das irregularidades AA10 (1.1), DA12 (9.1), FB03 (10.2), MB03 (13.1 e 13.2), NB05 (17.2), OC99 (21.1) e ZA01 (22.4), a **manutenção das demais irregularidades** e propôs a expedição de determinações e recomendações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados⁹ ao **Ministério Público de Contas** (MPC) que, por meio do Parecer n.º 4.002/2025¹⁰, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo **afastamento** das irregularidades AA10 (1.1), DA12 (9.1), FB03 (10.2), LA05 (11.1), LB99 (12.3), MB03 (13.1 e 13.2), ZA01 (22.4) e pela **manutenção** das demais irregularidades, com emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguaína, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Francisco Gonçalves Naves, com a expedição das seguintes recomendações:

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

- c.1) publique tempestivamente em meio oficial os Anexos obrigatórios de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como se abstenha de publicá-los intempestivamente no Portal da Transparência;
- c.2) determine à Contadoria Municipal que envie o Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial através do Sistema Aplic;
- c.3) envie tempestivamente a este TCE-MT a Demonstração de Variações Patrimoniais;
- c.4) adote providências no sentido de que as demonstrações contábeis sempre tenham a assinatura do contador responsável;
- c.5) os demonstrativos contábeis obrigatórios sejam sempre publicados tempestivamente no Portal da Transparência;
- c.6) adote providências no sentido da inclusão das notas explicativas nas demonstrações contábeis;
- c.7) se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, especialmente quando da contabilização das receitas de ICMS;
- c.8) aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11^a edição, p. 305;
- c.9) aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, e adote medidas durante o exercício quando forem necessárias para a redução do déficit;
- c.10) proceda a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à

⁶ Doc. 673948/2025.

⁷ Doc. 673950/2025.

⁸ Doc. 673951/2025.

⁹ Doc. 674127/2025.

¹⁰ Doc. 677426/2025.





violência contra a mulher;

c.11) atenda imediatamente a determinação deste TCE-MT para a inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar, de forma assertiva e detalhada;

c.12) implemente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário escolar;

257. c.13) adote providências no sentido do cumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT;

c.14) edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

c.15) adote todas as medidas necessárias para o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do exercício de 2025;

c.16) adote todas as medidas necessárias para o cumprimento do princípio da publicidade tempestivamente quando da divulgação da Carta de Serviços ao Usuário;

c.17) proponha novo projeto de Lei para instituição do Regime de Previdência Complementar, garantindo aos servidores em exercício a opção de adesão ao regime;

c.18) celebre o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

c.19) determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, que efetue o envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024.

c.20) determine ao contador responsável que obedeça ao MCASP quanto ao fato de que o saldo inicial do exercício deve corresponder exatamente ao saldo final do exercício anterior;

c.21) se abstenha de publicar as demonstrações contábeis de forma não consolidada.

c.22) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o parecer contrário à aprovação das contas;

e) pela **ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que no exercício financeiro de 2024 houve superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro;**

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para **apresentação de alegações finais** por meio de Edital de Intimação n.º 278/GAM/2025¹¹, publicada no Diário Oficial de Contas em 23/10/2025, edição n.º 3735¹².

¹¹ Doc. 678883/2025.

¹² Doc. 680100/2025.





As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor¹³, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 4.298/2025¹⁴, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **retificou** o Parecer n.º 4.002/2025, **afastando** também as irregularidades DA04, item 8.1; ZA01, itens 22.1 e 22.2, **alterando o posicionamento pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas de Governo Municipal, do exercício de 2024, e mantendo as demais proposições.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Aplic.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2022, o Município de **Araguainha**, criado em 11/11/1963, contava com uma população total de 1.006 (um mil e seis) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 675,231 km², resultando em uma densidade demográfica de 1,50 habitantes por quilômetro quadrado¹⁵.

A estimativa populacional divulgada pelo IBGE, para o ano de 2025, aponta um total de 997 (novecentos e noventa e sete) habitantes, o que indica uma queda populacional no período¹⁶.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As contas anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, exceto de 2021, que foi favorável com ressalvas, conforme tabela reproduzida seguir¹⁷:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão/Ano	Ordenador	Relator	Situação
2019	88625/2019	76/2021	SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	Favorável
2020	101001/2020	239/2021	SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável

¹³ Doc. 665888/2025.

¹⁴ Doc. 686110/2025.

¹⁵https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

¹⁶ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/araguainha.html>

¹⁷ Doc. 628288/2025, p. 13.





2021	412678/2021	148/2022	FRANCISCO GONCALVES NAVES	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável com ressalvas
2022	89877/2022	62/2023	FRANCISCO GONCALVES NAVES	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável
2023	538477/2023	93/2024	FRANCISCO GONCALVES NAVES	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGFM Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico





<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Araguainha¹⁸:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS	SIM	1						
2020	0,28	0,17	0,45	0,12	0,00	0,20	0,22	141
2021	0,91	1,00	0,70	1,00	0,00	0,24	0,75	42
2022	0,29	1,00	0,71	1,00	0,00	0,20	0,62	103
2023	0,53	1,00	1,00	0,89	0,00	0,26	0,71	44
2024	0,24	1,00	0,59	1,00	-0,71	0,22	0,52	-

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de **Araguainha**, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 938, de 18 de novembro de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 9733/2022 no TCE/MT.

5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de **Araguainha**, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.006, de 18 de setembro de 2023, e protocolada sob o n.º 179.726-3/2024 no TCE/MT¹⁹.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de **Araguainha** o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece as seguintes metas para o

¹⁸ Doc. 628288/2025, p. 15.

¹⁹ Doc. 417306/2024.





exercício de 2024²⁰:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de **déficit** R\$ 1.540.793,82, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes/insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de **déficit** de R\$ 532.640,38.
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2024 ficou estabelecida em **R\$ ZERO**

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências²¹:

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		RS 1,00	
PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	90.000,00	Reserva de Contingência	90.000,00
Devidas em Processo de Reconhecimento	100.000,00	Amplação de Empenhos Não Processados	100.000,00
Avisos e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	10.000,00	Reserva de Contingência	10.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	200.000,00	Limitação de Empenho	200.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	110.000,00	Limitação de Empenho	110.000,00
SUBTOTAL	310.000,00	SUBTOTAL	310.000,00
TOTAL	510.000,00	TOTAL	510.000,00

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1576.37], PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA, Data/hora da emissão: 20/FEV/2024 17h e 01m"

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, "b" e art. 9º da LRF).

No anexo de riscos fiscais consta como providência apenas a limitação de empenhos.

A 4ª Secex apontou que a LDO do exercício de 2024 não foi

²⁰ Doc. 628288/2025, p. 19.

²¹ Doc. 417306/2024, p. 90.





regularmente divulgada, contrariando os arts. 48, II e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, sendo causa do **achado 16.2, classificado na irregularidade NB04:**

16.2 Na publicação do sítio da AMM, ocorrida em 19.09.2023, não constam os Anexos Obrigatórios como de Riscos Fiscais e Metas Fiscais. No Portal Transparência as informações sobre a LDO-2024 também não foram localizadas (texto da Lei e anexos).

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

Além disso, a 4ª Secex apontou que a LDO do exercício de 2024 não foi publicada (integralmente) em veículo oficial, em desacordo com os arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000, sendo causa do **achado 17.1, classificado na irregularidade NB05:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.
4.1) Publicação da LDO - 2024 incompleta no Jornal da AMM e inexistente no Portal Transparência. - **NB05**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme o art. 28 da Lei Municipal n.º 1.006/2023.





6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Conforme demonstrado pela 4^a Secex, A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Araguainha**, para o exercício de 2024, não foi devidamente enviada a esta Corte de Contas, sendo que consta apenas o texto sobre o encaminhamento do projeto de lei no protocolo n.^º 184.820-8/2024²².

Além disso, a equipe de auditoria, no dia 24/6/2025, demandou o envio do texto aprovado da LOA/2024 ao Poder Legislativo e ao Controle Interno da Prefeito, contudo, não obteve resposta e informou que, na carga relativa à LOA-2024, enviada ao Sistema APLIC em 29/4/2024, além do ofício de encaminhamento, todos os demais tipos de documento foram enviados o mesmo arquivo (DD_202423_00001.pdf contendo 60 páginas), que trata do projeto de Lei.

Ademais, a Unidade Técnica diligenciou no sítio eletrônico do Poder Legislativo e não encontrou o texto da LOA/2024 aprovado. O texto também não foi localizado no Portal Transparência do Município.

Em pesquisa ao Jornal da AMM-MT, a Lei n.^º 1.022/2023 foi localizada e foi incluída no Apêndice LOA/2024.

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 22.820.000,00** (vinte e dois milhões oitocentos e vinte mil reais), conforme seu art. 6º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos²³:

- Orçamento Fiscal: R\$ 15.549.620,00
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 7.270.380,00
- Orçamento de Investimento: R\$ ZERO

Sobre a elaboração da LOA do exercício de 2024, é possível afirmar que não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II e 48-A da Lei Complementar n.^º 101/2000, e não foi possível localizar o texto da Lei nos Portais Transparência da Prefeitura e do Poder Legislativo, sendo causa do **achado 16.1, classificado na irregularidade NB04**:

Dispositivo Normativo:
Arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

²² Doc. 467724/2024

²³ Doc. 628288/2025, Apêndice j.





1.1) Deixar de enviar a esta Corte e disponibilizar no Portal Transparência o texto da LOA-2024. - **NB04**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

A Lei Orçamentária do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial, de acordo com os arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 1.022/2023 definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias²⁴:

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 8% (oito por cento), no curso da execução orçamentária com base nos recursos efetivamente disponíveis de conformidade com os ditames previstos nos arts. 42 e 43 de seus incisos da Lei 4.320/64, bem como o Art. 167, inciso VI da constituição Federal.

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final²⁵:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXTRA.				
R\$ 208.596.330,29	R\$ 11.821.816,51	R\$ 15.010.619,87	R\$ 0,00	R\$ 1.300,20	R\$ 7.941.518,92	R\$ 41.712.217,66	82,78%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	51,80%	65,77%	0,00%	0,00%	34,80%	182,78%	-

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas²⁶, apresenta como valor atualizado para fixação das

²⁴ Doc. 628288/2025, Apêndice j.

²⁵ Doc. 628288/2025, p. 26.

²⁶ Doc. 597645/2025, p. 52/55.





despesas o montante de R\$ 41.712.217,66 (quarenta e um milhões setecentos e doze mil duzentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

As alterações orçamentárias totalizaram 117,58% do Orçamento Inicial²⁷:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 22.820.000,00	R\$ 26.833.736,58	117,58%

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise²⁸:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 7.941.518,92
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 13.077.224,22
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 5.814.993,44
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 26.833.736,58

A 4ª Secex apontou que houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes provenientes de excesso de arrecadação na Fonte 701, sendo causa do **achado 10.1, classificado na irregularidade FB03**:

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

1.1) *Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação por conta de recursos inexistentes no valor total de R\$ 3.374.761,09, com destaque para a fonte 701 (R\$ 3.353.475,10) – FB03*

Cod_fonte	Fonte	Previsto_Inicial	Arrecadado	Excesso_Déficit	Crédito_Adicional	Diferença	Empenhado
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 0,00	R\$ 2.436.578,15	R\$ 2.436.578,15	R\$ 5.790.053,25	R\$ R\$ 3.353.475,10	R\$ 4.013.302,84

²⁷ Doc. 628288/2025, p. 26.

²⁸ Doc. 628288/2025, p. 27.





O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou o seu posicionamento.

E, ainda, sugeriu a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

Houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro na Fonte 701, sendo causa **do achado 10.2, classificado na irregularidade FB03:**

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. 2.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de R\$ 4.655.447,35, com destaque para a fonte 701 (R\$ 2.340.043,69). - FB03*

Cod_f onte	Fonte	SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado	Crédito_ Adicional	Diferença	Empenha do
701	Outras Transfer ências de Convêni os ou Instrume ntos Congêne res dos Estados	R\$ 5.280.666,98	R0,00	R\$ 5.280.666,98	R\$ 3.418.370 ,55	R\$ 3.353.475 ,10	R\$ 2.340.043 ,69

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e





considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 35.585.186,75** (trinta e cinco milhões quinhentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 33.208.429,11** (trinta e três milhões duzentos e oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos)²⁹.

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional³⁰ (STN) e pelo Banco do Brasil³¹³²:

Transferências da União			
Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 11.631.967,95	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 560.968,41	R\$ 560.968,41	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 255.664,75	R\$ 255.664,75	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Transferências Estaduais			
Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 7.520.471,83	R\$ 7.597.453,33	-R\$ 76.981,50
Cota-Parte do IPVA	R\$ 68.525,94	R\$ 68.525,94	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 18.915,27	R\$ 18.915,27	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

²⁹ Doc. 628288/2025, p. 29.

³⁰ Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

³¹ Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.

³² Doc. 624459/2025, p. 25/26.





Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 776.990,70	R\$ 776.990,70	R\$ 0,00

A equipe de auditoria detectou que as Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 3.1, classificado na irregularidade CB04:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

1.1) *Diferença no valor de R\$ 76.981,50 na contabilização das receitas de ICMS. – CB04*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, especialmente quando da contabilização das receitas de ICMS.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo³³:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 14.912.831,40	R\$ 20.006.850,13	R\$ 24.492.615,81	R\$ 25.505.570,45	R\$ 34.847.930,94
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 494.168,57	R\$ 2.169.726,66	R\$ 838.174,76	R\$ 598.038,47	R\$ 1.010.597,26
Receita de Contribuição	R\$ 501.426,65	R\$ 597.724,95	R\$ 618.984,12	R\$ 697.835,31	R\$ 809.731,69

³³ Doc. 628288/2025, p. 31/32.





Receita Patrimonial	R\$ 3.176,44	R\$ 69.412,70	R\$ 454.277,57	R\$ 661.708,79	R\$ 1.005.339,63
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 64.013,24	R\$ 61.809,21	R\$ 84.764,99	R\$ 68.097,58	R\$ 68.716,54
Transferências Correntes	R\$ 13.795.498,46	R\$ 17.077.293,54	R\$ 22.453.313,37	R\$ 22.996.150,21	R\$ 31.792.124,96
Outras Receitas Correntes	R\$ 54.548,04	R\$ 30.883,07	R\$ 43.101,00	R\$ 483.740,09	R\$ 161.420
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 623.583,66	R\$ 1.927.479,49	R\$ 2.229.378,60	R\$ 6.125.709,82	R\$ 0,00
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 0,00				
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 623.583,66	R\$ 1.927.479,49	R\$ 2.229.378,60	R\$ 6.125.709,82	R\$ 0,00
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 15.536.415,06	R\$ 21.934.329,62	R\$ 26.721.994,41	R\$ 31.631.280,27	R\$ 34.847.930,94
DEDUÇÕES	-R\$ 1.936.896,73	-R\$ 2.646.892,05	-R\$ 3.149.063,83	-R\$ 3.325.688,14	-R\$ 4.613.113,05
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 13.599.518,33	R\$ 19.287.437,57	R\$ 23.572.930,58	R\$ 28.305.592,13	R\$ 30.234.817,89
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.074.470,89	R\$ 1.553.687,22	R\$ 1.799.879,54	R\$ 2.692.602,44	R\$ 2.973.611,22
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 14.673.989,22	R\$ 20.841.124,79	R\$ 25.372.810,12	R\$ 30.998.194,57	R\$ 33.208.429,11
Receita Tributária Própria	R\$ 494.168,57	R\$ 2.137.682,89	R\$ 838.174,76	R\$ 598.038,47	R\$ 1.010.597,26
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	3,31%	10,68%	3,42%	2,34%	2,90%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	4,53%				

As Receitas de Transferências Correntes representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 31.792.124,96), correspondente a **91%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 34.847.930,94).

A **receita tributária própria**, em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **2,90%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos³⁴:

³⁴ Doc. 628288/2025, p. 34.





Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$ 20.303,80	R\$ 21.605,10	R\$ 46.679,73	R\$ 24.744,93	R\$ 53.912,51
IRRF	R\$ 169.323,47	R\$ 178.643,18	R\$ 269.052,52	R\$ 303.661,65	R\$ 532.279,41
ISSQN	R\$ 130.411,18	R\$ 713.644,18	R\$ 440.588,54	R\$ 145.825,47	R\$ 169.545,88
ITBI	R\$ 92.351,59	R\$ 1.151.536,52	R\$ 3.880,00	R\$ 20.440,37	R\$ 151.509,59
TAXAS	R\$ 57.977,69	R\$ 51.045,27	R\$ 49.822,64	R\$ 79.097,37	R\$ 86.365,47
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 258,31	R\$ 755,86	R\$ 8.127,22	R\$ 460,70	R\$ 16.984,40
DÍVIDA ATIVA	R\$ 19.178,37	R\$ 16.450,43	R\$ 19.863,15	R\$ 16.888,88	R\$ 0,00
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 4.364,16	R\$ 4.002,35	R\$ 160,96	R\$ 6.919,10	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 494.168,57	R\$ 2.137.682,89	R\$ 838.174,76	R\$ 598.038,47	R\$ 1.010.597,26

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do Município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **8,76%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,08 (oito centavos) de receita própria. Confira-se³⁵:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 34.847.930,94
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 31.792.124,96
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 0,00
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 31.792.124,96
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 3.055.805,98
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	8,76%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	91,23%

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **91,23%**. Comparando-se os exercícios de 2020 a 2024, constata-se um aumento modesto do índice de participação de receitas e uma **redução** mínima da dependência de transferências³⁶:

Dependência de Transferência					
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	11,20%	22,14%	7,63%	7,93%	8,76%
Percentual de Dependência de Transferências	88,79%	77,85%	92,36%	92,06%	91,23%

³⁵ Doc. 628288/2025, p. 36.

³⁶ Doc. 628288/2025, p. 37.





8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024³⁷, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 41.712.217,66** (quarenta e um milhões setecentos e doze mil duzentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 36.788.967,57** (trinta e seis milhões setecentos e oitenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), liquidado **R\$ 35.169.473,58** (trinta e cinco milhões cento e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e pago **R\$ 34.878.920,41** (trinta e quatro milhões oitocentos e setenta e oito mil novecentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir³⁸:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$13.801.777,51	R\$14.337.690,96	R\$18.598.269,92	R\$20.442.303,70	R\$31.242.635,36
Pessoal e encargos sociais	R\$ 7.505.576,63	R\$ 6.695.266,39	R\$ 8.001.123,32	R\$ 8.707.920,85	R\$ 11.247.622,45
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00				
Outras despesas correntes	R\$ 6.296.200,88	R\$ 7.642.424,57	R\$ 10.597.146,60	R\$ 11.734.382,85	R\$ 19.995.012,91
Despesas de Capital	R\$ 1.469.567,09	R\$ 2.473.715,58	R\$ 3.710.255,46	R\$ 3.405.878,13	R\$ 3.582.040,94
Investimentos	R\$ 1.014.797,98	R\$ 1.801.445,15	R\$ 2.946.985,63	R\$ 2.368.146,14	R\$ 2.591.233,85
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 454.769,11	R\$ 672.270,43	R\$ 763.269,83	R\$ 1.037.731,99	R\$ 990.807,09
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 15.271.344,60	R\$ 16.811.406,54	R\$ 22.308.525,38	R\$ 23.848.181,83	R\$ 34.824.676,30
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.130.789,52	R\$ 1.053.304,89	R\$ 1.310.939,03	R\$ 2.008.275,26	R\$ 1.964.291,27
Total das Despesas	R\$ 16.402.134,12	R\$ 17.864.711,43	R\$ 23.619.464,41	R\$ 25.856.457,09	R\$ 36.788.967,57
Variação - %	Variação_2020	8,91%	32,21%	9,47%	42,28%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Outras despesas correntes”, totalizando o valor de **R\$ 19.995.012,91** (dezenove milhões novecentos e noventa e cinco mil doze reais e noventa e um centavos), correspondente a **64%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município

³⁷ Doc. 6282882025, p. 38

³⁸ Doc. 6282882025, p. 39





(R\$ 31.242.635,36).

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a 4ª Secex, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 17.2, classificado na irregularidade NB05:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1) *Constatou-se a ausência de diversos demonstrativos contábeis obrigatórios no Portal da Transparência, notadamente o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), entre outros.* **NB05**

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica opinou pelo saneamento do achado, contudo, o MPC opinou pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

A equipe técnica apontou que as Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial, constando apenas o edital de publicação balanço consolidado 2024, que não possui os dados pormenorizados, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 18.1, classificado na irregularidade NB06:**

Dispositivo Normativo:

Art. 37 da Constituição Federal

2.1) *Ausência de publicação das demonstrações contábeis pormenorizadas, consta apenas o EDITAL DE PUBLICAÇÃO BALANÇO CONSOLIDADO 2024.* **NB06**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.





Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

Além disso, a Secex destacou que as Demonstrações não foram apresentadas/publicadas de forma consolidada, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 5.1, classificado na irregularidade CB06:**

Dispositivo Normativo:

Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

3.1) As demonstrações contábeis não foram publicadas de forma consolidada 2024. **CB06**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de publicar as demonstrações contábeis de forma não consolidada.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

Ademais, a Secex apontou que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo³⁹ não foram assinadas digitalmente pelo contador legalmente habilitado, razão peal qual apontou o **achado de auditoria 6.1, classificado na irregularidade CB08:**

Dispositivo Normativo:

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

*4.1 No processo nº 200.181-0/2025 consta a assinatura digital do Gestor Sr. Francisco Gonçalves Naves, mas não consta a assinatura digital do contador Sr. Igor Pereira Lima. **CB08***

³⁹ Doc. 2001810/2025





O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido de que as demonstrações contábeis sempre tenham a assinatura do contador responsável

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Portaria n.º 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda estabelece diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis, para torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

O aumento da globalização dos negócios exige transparência das demonstrações financeiras em uma jornada rumo à harmonização contábil, uma vez que cada país possui regulamentação própria e entendimentos específicos quanto às técnicas contábeis, o que gera, assim, divergência em muitos aspectos.

A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência.

Nesse sentido, a STN publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), obrigatório para todos os entes da Federação, e alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às IPSAS, e à legislação vigente.





As estruturas das Demonstrações Contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

A **convergência contábil** busca alinhar as práticas nacionais aos padrões internacionais, visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. A **consistência contábil** garante a uniformidade dos critérios adotados de modo atingir a convergência da Demonstrações Contábeis.

No presente caso, a equipe de auditoria certificou a **consistência** na elaboração das Demonstrações Contábeis de 2024 apresentadas no Sistema Aplic, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) n.º 4, 5, 6, 7 e 8 expedidas pela STN.

9.1.1. Estrutura e Forma de Apresentação

A 4^a Secex constatou que os Balanços Orçamentário⁴⁰ e financeiro⁴¹ apresentados/divulgados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

Com relação ao Balanço Patrimonial⁴², a Secex apontou que o referido instrumento apresentado/divulgado não está de acordo com as normas de orientações expedidas pela STN, razão peal qual apontou **o achado de auditoria 7.1, classificado na irregularidade CC09:**

Dispositivo Normativo:

Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN

1.1) *O Balanço Patrimonial enviado ao Sistema APLIC não contempla todos os quadros obrigatórios, além de apresentar divergência no saldo inicial informado, quando comparado ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023.*
CC09

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

⁴⁰ Doc. 628288/2025, p.44/45.

⁴¹ Doc. 628288/2025, p. 45/46.

⁴² Doc. 628288/2025, p. 45/46.





Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.1.2. Comparabilidade do Balanço Patrimonial (exercício atual versus exercício anterior)

A tabela a seguir demonstra os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024⁴³:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 13.139.048,61	R\$ 13.076.632,82	R\$ 62.415,79
ARLP	R\$ 731.554,61	R\$ 731.554,61	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 836.905,46	R\$ 836.905,46	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 18.636.270,36	R\$ 18.655.732,41	-R\$ 19.462,05
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 33.343.779,04	R\$ 33.300.825,30	R\$ 42.953,74
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.720.936,35	R\$ 1.705.358,02	R\$ 15.578,33
Passivo Não Circulante	R\$ 23.353.204,03	R\$ 23.353.204,03	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 8.269.638,66	R\$ 8.269.638,66	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 33.343.779,04	R\$ 33.328.200,71	R\$ 15.578,33

Com base nessas informações, a 4ª Secex verificou que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024, provenientes do exercício anterior, sendo causa da irregularidade CB05, achado 4.2:

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

1.2) *Há divergência entre o saldo anterior do balanço patrimonial de 2024 em comparação com o balanço patrimonial de 2023, enviados ao Sistema APLIC CB05.*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

⁴³ 628288/2025, p. 47





Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade. E o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que determine ao contador responsável que obedeça ao MCASP quanto ao fato de que o saldo inicial do exercício deve corresponder exatamente ao saldo final do exercício anterior.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.1.3. Consistência entre o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial

A 4^a Secex demonstrou, com o quadro abaixo, a igualdade dos saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, confira-se⁴⁴:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 11.340.147,11	Passivo Circulante	R\$ 1.918.368,43
ARLP	R\$ 731.554,61	Passivo Não Circulante	R\$ 22.319.332,70
Investimentos	R\$ 981.048,78	Patrimônio Líquido	R\$ 8.914.922,37
Ativo Imobilizado	R\$ 20.099.873,00		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 33.152.623,50	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 33.152.623,50
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

9.1.4. Apropriação do Resultado Patrimonial

A 4^a Secex, quanto à apropriação do resultado do exercício, observou que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024. Confira-se⁴⁵:

DESCRIPÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 8.269.638,66
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 8.914.922,37
Variação do PL (III) = II – I	R\$ 645.283,71

⁴⁴ Doc. 628288/2025, p. 48.

⁴⁵ Doc. 628288/2025, p. 49.





Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 0,00
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 645.283,71

9.1.5. Resultado Financeiro

As informações apresentadas abaixo tem por objetivo evidenciar a convergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos⁴⁶:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS/PERMANENTES	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 11.239.485,92	R\$ 13.084.336,64
(-) Passivo Financeiro	R\$ 5.548.318,35	R\$ 3.845.053,29
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 5.691.167,57	R\$ 9.239.283,35

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENCA
Resultado financeiro 2024	R\$ 5.691.167,57	R\$ 0,00	R\$ 5.691.167,57
Resultado financeiro 2023	R\$ 9.239.283,35	R\$ 0,00	R\$ 9.239.283,35

Logo, a Secex apontou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, sendo causa da **irregularidade CB05, achado 4.1:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens

3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

1.1) Além das divergências verificadas entre o saldo anterior e o balanço do exercício de 2023, verificou-se ausência de envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (2024). **CB05**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

⁴⁶ Doc. 628288/2025, p. 50.





Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que determine à Contadoria Municipal que envie o Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial através do Sistema Aplic.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Secex destacou que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)⁴⁷ não foi apresentada, assim não é possível avaliar se está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, sendo causa da **irregularidade CC09, achado 7.2:**

Dispositivo Normativo:

Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

1.1) Deixar de enviar na prestação de contas a Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), foi enviado no lugar o Balanço Patrimonial duplicado. CC09

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

⁴⁷47 Doc. 628288/2025, P. 52





A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)⁴⁸ apresentada/divulgada estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas e estão em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN, sendo causa da **irregularidade CC09, achado 7.3:**

Dispositivo Normativo:

Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

1.1) *Não foram enviadas ao Sistema APPLIC as notas explicativas das demonstrações contábeis. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. CC09*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido da inclusão das notas explicativas nas demonstrações contábeis.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de Araguainha divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

⁴⁸ Doc. 628288/2025, P. 52





§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

A 4ª Secex observou que o Município de **Araguainha** não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas.

9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, e em 2019 para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4ª Secex realizou consulta na movimentação contábil das contas de VPD registrada no Sistema Aplic e observou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias:

31111012200 13º salário
31111012100 férias vencidas e proporcionais (apenas R\$ 20.393,41)
31111012400 férias abono constitucional (não há registro contábil)

Com base nesses dados, a Unidade Instrutiva apontou o **achado 2.1, classificado na irregularidade CB03**:

Dispositivo Normativo:





Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis
1.1) Ausência de contabilização da provisão de pagamento das férias vencidas e abono constitucional de férias (1/3). **CB03**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que que aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 14.867.329,48	R\$ 18.353.733,24	R\$ 22.682.204,48	R\$ 29.264.822,80	R\$ 33.644.958,00
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 13.599.518,33	R\$ 19.287.437,57	R\$ 23.572.930,58	R\$ 28.305.592,13	R\$ 30.234.817,89
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	0,9147	1,0508	1,0392	0,9672	0,8986

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **89,86% do valor estimado**, ou seja, houve **frustração de receita para a cobertura de despesas**⁴⁹.

⁴⁹ Doc. 628288/2025, p. 57.





9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 15.632.395,82	R\$ 18.160.098,94	R\$ 22.796.909,86	R\$ 22.222.267,03	R\$ 36.239.988,00
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 14.912.831,40	R\$ 20.006.850,13	R\$ 24.492.615,81	R\$ 25.505.570,45	R\$ 34.847.930,94
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	0,9539	1,1016	1,0743	1,1477	0,9615

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 96,15% do valor estimado – **frustração de receitas correntes**⁵⁰.

9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 1.224.933,66	R\$ 2.221.634,30	R\$ 2.381.094,62	R\$ 8.922.855,77	R\$ 31.250,00
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 623.583,66	R\$ 1.927.479,49	R\$ 2.229.378,60	R\$ 6.125.709,82	R\$ 0,00
Quociente execução da receita de capital (QRC)=B/A	0,5090	0,8676	0,9362	0,6865	0,0000

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 100% abaixo do valor estimado, não houve arrecadação de receita de capital - **frustração de receitas de capital**⁵¹.

9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária – Quociente de Execução da Despesa

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 16.108.680,62	R\$ 19.090.187,56	R\$ 25.087.084,74	R\$ 32.351.117,64	R\$ 39.618.072,56

⁵⁰ Doc. 628288/2025, p. 57/58.

⁵¹ Doc. 628288/2025, p. 57/58.





Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 15.271.344,60	R\$ 16.811.406,54	R\$ 22.308.525,38	R\$ 23.848.181,83	R\$ 34.824.676,30
Quociente execução da despesa (QED)+B/A	0,9480	0,8806	0,8892	0,7372	0,8790

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando 88% do valor inicial orçado – ineficiência no processo planejamento-execução ou pode ter sido reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício⁵².

9.3.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 14.195.750,53	R\$ 15.775.625,35	R\$ 19.560.529,42	R\$ 24.891.720,40	R\$ 35.732.367,42
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 13.801.777,51	R\$ 14.337.690,96	R\$ 18.598.269,92	R\$ 20.442.303,70	R\$ 31.242.635,36
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B/A	0,9722	0,9088	0,9508	0,8212	0,8743

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 87,43% do valor estimado⁵³.

9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 1.867.930,09	R\$ 3.259.562,21	R\$ 5.437.555,32	R\$ 7.459.396,61	R\$ 3.884.805,14
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 1.469.567,09	R\$ 2.473.715,58	R\$ 3.710.255,46	R\$ 3.405.878,13	R\$ 3.582.040,94
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,7867	0,7589	0,6823	0,4566	0,9220

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **92,20%** do valor estimado⁵⁴.

9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe

⁵² Doc. 628288/2025, p. 59.

⁵³ Doc. 628288/2025, p. 60.

⁵⁴ Doc. 628288/2025, p. 60.





sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital**. Confira-se⁵⁵:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 1.469.567,09	R\$ 2.473.715,58	R\$ 3.710.255,46	R\$ 3.405.878,13	R\$ 3.582.040,94
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00				
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Conclui-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo

⁵⁵ Doc. 628288/2025, p. 62





verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue⁵⁶:

Quadro: Série Histórica - Quociente Resultado da Execução Orçamentária (QREO)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 1.184,05	R\$ 1.791.071,50	R\$ 3.566.795,08	R\$ 4.650.156,76
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 13.723.328,10	R\$ 16.058.644,73	R\$ 21.204.536,78	R\$ 23.041.625,55	R\$ 33.012.087,13
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 13.119.389,48	R\$ 18.708.845,57	R\$ 22.963.643,13	R\$ 27.303.920,67	R\$ 28.967.480,02
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	0,9559	1,1651	1,1674	1,3397	1,0183

O resultado apurado indica que a receita arrecadada é **maior** do que a despesa realizada – **superávit orçamentário de execução**.

9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 1.619.493,99** (um milhão seiscentos e dezenove mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 456.971,72** (quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), totalizando o montante de **R\$ 2.076.465,71** (dois milhões setenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos)⁵⁷:

⁵⁶ Doc. 628288/2025, p. 62

⁵⁷ Doc. 628288/2025, p. 226.





Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2022	R\$ 28.784,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.784,44	R\$ 0,00
2023	R\$ 116.057,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 106.995,70	R\$ 9.061,61	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.619.493,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.619.493,99
	R\$ 144.841,75	R\$ 1.619.493,99	R\$ 0,00	R\$ 106.995,70	R\$ 37.846,05	R\$ 1.619.493,99
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2019	R\$ 22.821,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.821,14	R\$ 0,00
2020	R\$ 149.507,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 45.219,66	R\$ 0,00	R\$ 104.287,91
2021	R\$ 38.594,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.450,00	R\$ 0,00	R\$ 37.144,90
2022	R\$ 8.914,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.914,34
2023	R\$ 458.764,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 442.692,65	R\$ 0,00	R\$ 16.071,40
2024	R\$ 0,00	R\$ 290.553,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 290.553,17
	R\$ 678.602,00	R\$ 290.553,17	R\$ 0,00	R\$ 489.362,31	R\$ 22.821,14	R\$ 456.971,72
TOTAL	R\$ 823.443,75	R\$ 1.910.047,16	R\$ 0,00	R\$ 596.358,01	R\$ 60.667,19	R\$ 2.076.465,71

9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município, em 2024, indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 2,87** (dois reais e oitenta e sete centavos) de disponibilidade financeira⁵⁸:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 370.753,92	R\$ 3.349.392,80	R\$ 5.860.310,66	R\$ 9.011.757,31	R\$ 6.164.131,55
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 298.741,82	R\$ 378.421,89	R\$ 401.926,03	R\$ 259.647,79	R\$ 241.701,19
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 1.746.938,95	R\$ 790.970,16	R\$ 751.191,00	R\$ 671.230,81	R\$ 443.863,33
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 188.963,33	R\$ 447.453,61	R\$ 1.072.999,55	R\$ 144.841,75	R\$ 1.619.493,99
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)=(A-B)/(C+D)	0,0372	2,3989	2,9922	10,7247	2,8702

⁵⁸ Doc. 628288/2025, p. 66..





9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado, em 2024, pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,05** (cinco centavos) foram inscritos em Restos a Pagar⁵⁹:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 1.842.297,11	R\$ 595.265,55	R\$ 1.429.086,66	R\$ 574.821,36	R\$ 1.910.047,16
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 16.402.134,12	R\$ 17.864.711,43	R\$ 23.619.464,41	R\$ 25.856.457,09	R\$ 36.788.967,57
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,1123	0,0333	0,0605	0,0222	0,0519

9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **superávit financeiro** no valor de **R\$ 4.008.904,53** (quatro milhões oito mil novecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), considerando todas as fontes de recurso⁶⁰:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 819.327,23	R\$ 3.499.224,29	R\$ 6.331.275,63	R\$ 9.506.900,43	R\$ 6.875.448,06
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 2.533.833,60	R\$ 1.937.979,14	R\$ 2.547.250,06	R\$ 1.421.031,98	R\$ 2.866.543,53

⁵⁹ Doc. 628288/2025, p. 66.

⁶⁰ Doc. 628288/2025, p. 67.





Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	0,3233	1,8056	2,4855	6,6901	2,3985
--	--------	--------	--------	--------	--------

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município, em 2024, perfez o resultado negativo de **R\$ 2.221.316,34** (dois milhões duzentos e vinte e um mil trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada⁶¹:

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	R\$ 5.930.060,07	R\$ 3.068.860,48	R\$ 179.165,99	-R\$ 3.591.289,35	-R\$ 2.221.316,34
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 12.492.143,20	R\$ 16.781.366,08	R\$ 20.369.802,53	R\$ 21.168.649,87	R\$ 28.958.663,27

⁶¹ Doc. 628288/2025, p. 69.





Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,0,A/B)	0,4747	0,1828	0,0088	0,0000	0,0000
--	--------	--------	--------	--------	--------

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de **Araguainha** e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁶²:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 12.492.143,20	R\$ 16.781.366,08	R\$ 20.369.802,53	R\$ 21.168.649,87	R\$ 28.958.663,27
Total Dívida Contratada (B)	R\$ 0,00				
Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)=B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

O resultado apurado na contratação de dispêndios da dívida pública

⁶² Doc. 628288/2025, p. 70





efetuados no exercício de 2024 no Município de **Araguainha** indica que houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁶³:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 12.492.143,20	R\$ 16.781.366,08	R\$ 20.369.802,53	R\$ 21.168.649,87	R\$ 28.958.663,27
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 454.769,11	R\$ 672.270,43	R\$ 763.269,83	R\$ 1.037.731,99	R\$ 990.807,09
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0364	0,0400	0,0374	0,0490	0,0342

10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Araguainha** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **26,34%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024⁶⁴:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	31,46%	25,09%	26,13%	26,66%	26,34%

10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **73,52%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁵:

⁶³ Doc. 628288/2025, p. 71

⁶⁴ Doc. 628288/2025, p. 73.

⁶⁵ Doc. 628288/2025, p. 76





**HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado
60% até 2020 e 70% a partir de 2021**

	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	100,00%	100,00%	95,21%	97,97%	73,52%

10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Araguainha** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **16,50%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁶:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	24,47%	17,86%	20,45%	16,84%	16,50%

10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2024 totalizou **R\$ 7.897.346,11** (sete milhões oitocentos e noventa e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos), equivalente a **27,35%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 28.865.471,27**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, e estando abaixo do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Segundo declaração firmada pelo gestor, não houve terceirizações de serviços com execução de atividades por organizações sociais ou OSCIP.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁷:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024

⁶⁶ Doc. 628288/2025, p. 78

⁶⁷ Doc. 628288/2025, p. 79/80





Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,96%	33,30%	31,14%	30,16%	27,35%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,59%	2,82%	3,25%	3,61%	2,67%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	56,55%	36,12%	34,39%	33,77%	30,03%

Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 8.669.946,77	R\$ 7.897.346,11	R\$ 772.600,66
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 28.865.471,27		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	30,03%	27,35%	2,67%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.300.480,80** (um milhão trezentos mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), correspondente a **6,93%** da receita base (**R\$ 18.761.763,03**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988⁶⁸:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.300.480,80	R\$ 18.761.763,03	6,93%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.245.131,24	R\$ 18.761.763,03	6,63%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 772.600,66	R\$ 1.300.480,80	59,40%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 772.600,66	R\$ 28.865.471,27	2,67%	6%	REGULAR

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁹:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	7,00%	7,00%	6,90%	7,00%	6,93%

Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal e ocorreram até o dia 20 de cada mês

⁶⁸ Doc. 628288/2025, p. 270/271

⁶⁹ Doc. 628288/2025, p. 82/83.





(art. 29-A, §2º, II, CF).

No entanto, os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, motivo pelo qual a Secex apontou o **achado de auditoria 1.1, classificado na irregularidade AA10:**

Dispositivo Normativo:

Art. 29-A, § 2º, III, CF

2.1) Conforme parecer do controle interno da Câmara, foram previstos repasses no valor de R\$ 1.350.000,00 e foram recebidos R\$ 1.245.131,14.
AA10

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.

**10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES –
ART. 167-A DA CRFB/1988**

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 33.206.926,63**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (**R\$ 0,00**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 33.208.429,11**) totalizou **99,99%**, portanto, **não cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A Secex ressaltou que, em relação ao exercício de 2024, verificou-se que o Município de Araguainha gastou praticamente 100% da receita arrecadada e deve adotar medidas para redução deste índice no exercício de 2025.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024⁷⁰:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Líquida (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 18.913.645,30	R\$ 15.156.880,36	R\$ 234.115,49	81,37%
2022	R\$ 23.143.431,52	R\$ 19.894.658,08	R\$ 14.550,87	86,02%
2023	R\$ 24.872.484,75	R\$ 22.334.521,65	R\$ 116.057,31	90,26%
2024	R\$ 33.208.429,11	R\$ 33.206.926,63	R\$ 0,00	99,99%

⁷⁰ Doc. 628288/2025, p. 87





11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

11.1. NORMAS GERAIS

11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e





municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Araguainha** apresenta a classificação **C**, conforme se demonstra a seguir⁷¹:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
ARAGUAINHA	MT	PEQUENO PORTE	MAIOR MATURIDADE	C	II

Nesse sentido, recomendou-se que o gestor municipal promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

No referido artigo, em seu § 1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a

⁷¹ Doc. 628288/2025, p.90.





complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d) Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4^a Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 17/6/2025, verificou que o RPPS de **Araguainha** não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, em consonância com o MPC, recomendou a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social (MPS) n.^º 185, de 14 de maio de 2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) n.^º 008/2024.

11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Município de **Araguainha** se encontra regular com o CRP, conforme CRP n.^º 989023 - 240929, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 15/2/2025⁷².

A Secex ressaltou que consta no certificado que foi “EMITIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL”.

11.1.4. Unidade Gestora Única

Os servidores do Município estão vinculados ao Araguainha PREVI, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.





11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou **inadimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024, referentes aos meses de dezembro e parte do 13º.





Conforme a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviado ao Sistema Aplic, a 4^a Secex constatou a **inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, do exercício de 2024**, conforme demonstrado no Apêndice RPPS.

Além disso, verificou-se a **inadimplência de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024**, por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic.

Demonstra-se na tabela, a seguir, a consolidação das informações acima⁷³:

Contribuições Previdenciárias Patronais:

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 774.504,06	R\$ 774.733,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 229,09
APLIC	R\$ 770.790,77	R\$ 704.463,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 66.327,70
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 773.415,78	R\$ 707.400,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 66.015,20

Contribuições Previdenciárias dos servidores:

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 671.806,66	R\$ 671.421,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 384,85
APLIC	R\$ 668.585,70	R\$ 611.052,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 57.532,84
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 670.829,41	R\$ 612.917,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 57.911,84

Contribuições Previdenciárias Suplementares:

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos monetários Pagos		Diferença em R\$ (A-B)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

⁷³ Doc. 628288/2025, P. 96/97





A Secex destacou que consta informação sobre inadimplência da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA			
Mês de Competência/Ano	Tipo (Segurado ou Patronal)	Base de Cálculo	Valor Devido (R\$)
DEZEMBRO/2016	SEGURADO	16.853,03	0,00
	PATRONAL	16.853,03	282,79
	SUPLEMENTAR	16.853,03	0,00
TOTAL GERAL		16.853,03	282,79

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA			
Mês de Competência/Ano	Tipo (Segurado ou Patronal)	Base de Cálculo	Valor Devido (R\$)
JULHO/2023	SEGURADO	4.114,49	576,03
	PATRONAL	4.114,49	664,08
	SUPLEMENTAR	4.114,49	0,00
TOTAL GERAL		4.114,49	1.240,11

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Atenciosamente,

ARAGUAINHA-MT, 31 de dezembro de 2024

REGES OLIVEIRA Assinado de forma digital
por REGES OLIVEIRA
DUTRA:0262086
0180
Data: 2025.01.09 07:37:27
-0300

REGES OLIVEIRA DUTRA
DIRETOR EXECUTIVO

A 4ª Secex verificou, ao analisar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, a **inadimplência/divergência** das contribuições previdenciárias patronais no valor de R\$ 384,85⁷⁴ (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta cinco centavos) referente ao mês de dezembro/2024 e 13º/2024:

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 41.112,76	R\$ 41.112,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 40.777,96	R\$ 40.777,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 60.120,31	R\$ 60.120,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 51.567,33	R\$ 51.567,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 51.953,86	R\$ 51.953,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 53.318,70	R\$ 53.318,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 53.634,38	R\$ 53.634,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 53.084,91	R\$ 53.084,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 52.293,35	R\$ 52.293,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 52.983,35	R\$ 52.983,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

⁷⁴ Doc. 628288/2025, p.291.





Novembro	R\$ 53.298,45	R\$ 53.298,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 53.009,04	R\$ 57.460,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.451,45
13º Salário	R\$ 54.652,26	R\$ 49.815,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 4.836,30
TOTAL	R\$ 671.806,66	R\$ 671.421,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 384,85

Além disso, verificou, ao analisar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, a inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 57.532,84 (cinquenta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), e informações sobre o 13º, referente ao período de dezembro e 13º, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social (ausência de informação no Sistema Aplic):

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 42.248,79	R\$ 42.248,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 42.451,27	R\$ 42.451,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 63.758,56	R\$ 63.758,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 55.127,94	R\$ 55.127,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 56.211,81	R\$ 56.211,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 57.550,89	R\$ 57.550,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 60.084,41	R\$ 60.084,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 58.515,36	R\$ 58.515,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 57.982,45	R\$ 57.982,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 59.652,65	R\$ 59.652,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 57.468,73	R\$ 57.468,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 57.532,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 57.532,84
13º Salário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00





TOTAL	R\$ 668.585,70	R\$ 611.052,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 57.532,84
-------	----------------	----------------	----------	----------	----------------

Nesse sentido, a 4^a Secex apontou a existência da irregularidade **MB03**, achados 13.1 e 13.2:

Dispositivo Normativo:

Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT

1.1) Foi constatada divergência entre os repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores - Declaração de Veracidade - no valor de R\$ 384,85 **MB03**

Dispositivo Normativo:

Arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT

2.1) *Em relação aos repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores, informados no Sistema APLIC, verificou-se divergência de R\$ 57.532,84 (competência de dezembro) e ausência de informação sobre as Contribuições Previdenciárias dos Servidores (13º salário) MB03*

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca das irregularidades.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento dos achados.

11.1.5.2. Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias

A 4^a Secex constatou, ao realizar consulta no Sistema CADPREV, a inadimplência de três parcelas dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias firmados n.º 738/2019 e n.º 832/2021, sendo causa da irregularidade **DA12**, achado 9.1:

Dispositivo Normativo:

Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022

7.1) *Deixar de recolher 3 (três) parcelas dos acordos de parcelamento nº 738/2019 e 832/2021 junto ao Ministério da Previdência. DA12*

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento do achado.





11.2. GESTÃO ATUARIAL

11.2.1. Reforma da Previdência

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGP, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

Reforma da Previdência Ampla - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.





Reforma da Previdência Parcial - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - Orientar os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar**.

2 - Recomendar aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios**, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)
(...).

Em consulta ao Radar Previdência, a 4ª Secex constatou que o Município de **Araguainha** não realizou a reforma da previdência⁷⁵.

A 4ª Secex verificou que o Município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores pela Lei Municipal n.º 587, de 13 de julho de 2009, com redação alterada pela Lei n.º 899, de 15 de julho de 2020.

Conforme consulta à Lei n.º 587/2009, verificou-se que o Município limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme art. 3º, § 1º e § 2º da Lei n.º 899/2020.

Em consulta ao Radar Previdência, a equipe de auditoria observou que o Município Araguainha não instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), motivo pelo qual apontou a **irregularidade LB99, achado 12.1**:

Dispositivo Normativo:

§ 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

3.1) *Deixar de realizar / firmar convênio de adesão com entidade fechada de*

⁷⁵ Doc.628288/2025, p. 101- <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radarprevidencia-rpps.html>.





previdência complementar autorizada. LB99

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade LB99, achado 12.1.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação proposta pela equipe de auditoria para limitação dos benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1 do relatório preliminar). Contudo, necessária recomendação ao Executivo Municipal por parte do Poder Legislativo para que proponha novo projeto de Lei para instituição do Regime de Previdência Complementar, garantindo aos servidores em exercício a opção de adesão ao regime.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

A Secex apurou, em consulta ao Radar Previdência, que o Município de Araguainha não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, motivo pelo qual apontou a **irregularidade LB99, achado 12.2:**

Dispositivo Normativo:

§6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

4.1) *Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS e, por esse motivo, deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. LB99*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.





Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha que celebre o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

11.2.2. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

A avaliação atuarial do Araguainha PREVI, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, não foi enviada ao sistema Aplic.

Dos documentos apresentados no CADPREV, a 4ª Secex verificou a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2023, data focal de 31/7/2023.





A Secex relatou que posteriormente o gestor enviou⁷⁶ nova avaliação atuarial, com data focal: 31/12/2024, mas não enviou ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social, devendo o gestor enviar a nova avaliação atuarial realizada ao Sistema para que fique disponível e acessível para todos os responsáveis pela análise das informações acerca do RPPS, motivo pelo qual apontou a **irregularidade LA05, achado 11.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

1.1) Ausência de envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal 31/12/2024. **LA05**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica manteve a irregularidade, contudo, o MPC opinou pelo saneamento da irregularidade LA05, achado 11.1.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

11.2.2.1. Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP nº 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

⁷⁶ Doc. digital nº 619733/2025

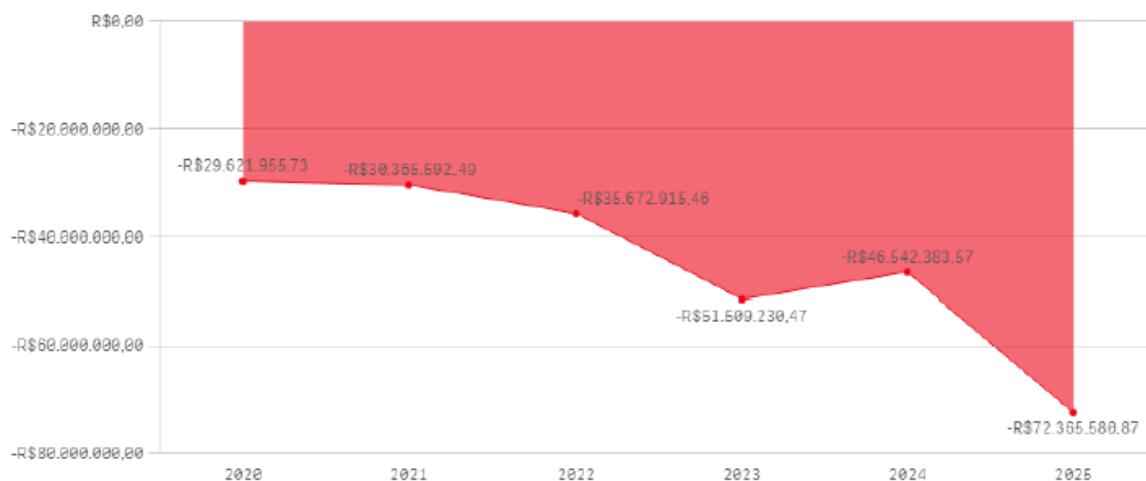




O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

A 4ª Secex evidenciou, por meio do gráfico, a seguir, a evolução resultado atuarial dos últimos quatro exercícios, em relação ao exercício anterior⁷⁷:

Evolução do Resultado Atuarial



A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos RPPS, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e atuarial.

O agravamento do resultado atuarial do município em relação ao exercício anterior pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas.

Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

⁷⁷ Doc. 628288/2025, p. 108 - <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps>.





O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

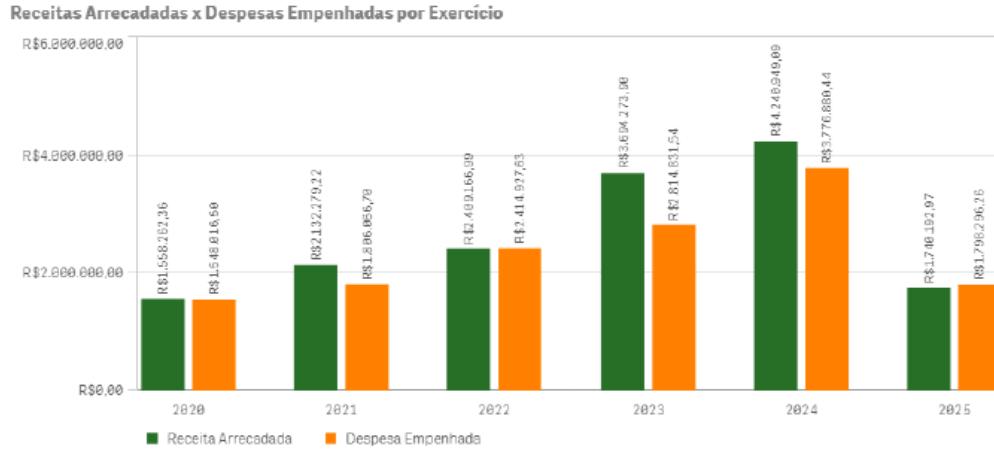
III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS

A Unidade Instrutiva apresentou, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios⁷⁸:



⁷⁸ Doc. 628288/2025, p. 110.





11.2.4. Índices de Cobertura

11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

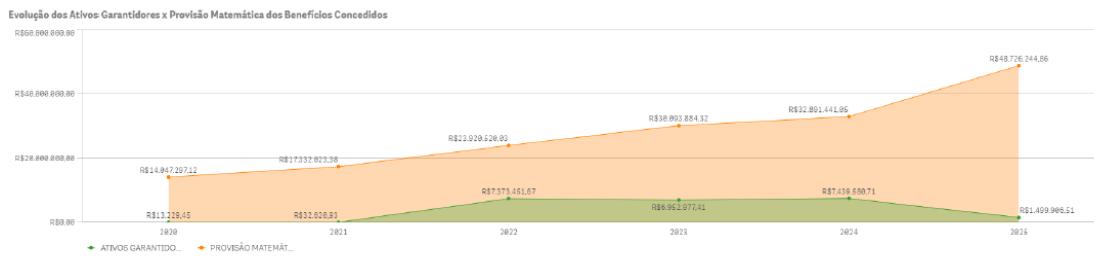
O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

A 4ª Secex apresentou a estimativa do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos⁷⁹:



Quando o índice é inferior a 1,00, o processo de capitalização ainda não cobriu sequer a provisão matemática dos benefícios concedidos (índice de 0,23 em 2024).



⁷⁹ Doc. 628288/2025, p. 110.





Observa-se que os ativos garantidores tem diminuído ao longo dos exercícios e, especialmente, em relação ao exercício anterior.

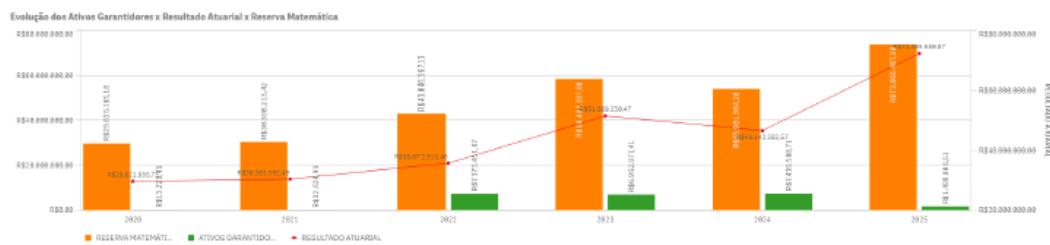
11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).



Neste caso, como o índice é inferior a 1,00, é importante frisar que o processo de capitalização ainda não cobriu sequer a provisão matemática dos benefícios concedidos (índice de 0,14 em 2024).



Na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,14) e 2023 (0,12), verificou-se que houve um acréscimo na ordem de (0,02), motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade LB99, achado 12.3:**





Dispositivo Normativo:

Caput do art. 40, da Constituição Federal; art. 1º, da Lei Federal 9.717/1998; §1º, do art. 1º, e art. 69 da LRF; e art. 25, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

1.1) *Desequilibrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. LB99*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, contudo, o MPC opinou pelo saneamento da irregularidade LB99, achado 12.3.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

12. METAS FISCAIS

12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para





pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O Resultado Primário alcançado de R\$ - 2.346.739,82 (negativo em dois milhões trezentos e quarenta e seis mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) pelo Município de **Araguainha** em 2024 foi superior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ - 1.540.793,82).

Logo, o valor alcançado está acima da meta (**déficit**) estipulada na LDO (o déficit foi maior que o previsto na LDO), motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade DA04, achado 8.1**

Dispositivo Normativo:

Art. 9º, LRF

1.1) Apresentar resultado primário (déficit) ainda maior que o previsto no texto da LDO, sem demonstrar que tomou medidas efetivas durante o exercício para redução do déficit previsto na LDO-2024. **DA04**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade DA04, achado 8.1.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, e adote medidas durante o exercício quando forem necessárias para a redução do déficit.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **retificou** o seu posicionamento, considerando sanada a irregularidade DA04, item 8.1.





13. POLÍTICAS PÚBLICAS

13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex, não continham dados de 2024.

Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)⁸⁰.

⁸⁰ <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.





13.1.1. Alunos Matriculados

O Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país.

Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024, a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Araguainha era a seguinte⁸¹:

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	0.0	21.0	0.0	76.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	33.0	0.0

⁸¹ Doc. 628288/2025, p. 116.





Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	0.0	0.0	0.0	5.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

13.1.2. Ideb

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.

O Ideb agrupa ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.





O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de **Araguainha** atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo⁸²:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	4,4	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

O desempenho do Município, nos anos iniciais, está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) e das médias MT e Brasil. Em relação ao Ideb - anos finais a nota do Município apresentou valor zero.

Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações⁸³:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,5	0,0	5,5	4,44
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Conforme se observa, os índices revelam de maneira geral queda na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

⁸² Doc. 628288/2025, p. 118.

⁸³ Doc. 628288/2025, p. 118





13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei n.º 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei n.º 8090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei n.º 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.





De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de **Araguainha** apresentou os seguintes resultados⁸⁴:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Conforme se observa, os resultados revelam a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

A par da situação, a 4ª Secex informou que está Corte de Contas elaborou uma Matriz de Risco a partir dos dados da pesquisa, identificando as situações mais críticas bem como os municípios que são os maiores responsáveis pela fila em MT, de modo a auxiliar na tomada de decisão pelos gestores, legisladores e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, nas esferas estadual e municipal⁸⁵.

A Unidade Instrutiva verificou que a matriz revela que o Município de **Araguainha** não está no rol dos municípios com situações mais críticas, porém possui fila de espera para vaga em pré-escola.

13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

⁸⁴ Doc. 628288/2025, p. 121.

⁸⁵https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&ouid=10736136229863107312&rtpof=true&sd=true.





Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

13.2.1. Desmatamento

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.





O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

No *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada, e no *ranking* nacional, em 2024, Araguainha não se encontra na base de dados do INPE⁸⁶.

13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada a

⁸⁶ Doc. 628288/2025, p. 123.





o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente⁸⁷, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate.

O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.

⁸⁷ <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarameioambiente/radarameioambiente-painel.html>.





13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de estão situação boa, média ou ruim sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.





Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos





serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de Araguainha é a seguinte⁸⁸:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado				

Com base nos dados e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI não foi informada no exercício de 2024.

13.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna

A Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é a razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois) dias após o término da gestação a cada 100 (cem) mil nascidos vivos.

Esse indicador auxilia gestores a identificar falhas e melhorar os serviços de saúde materna, exigindo qualificação da assistência obstétrica, redução de cesarianas desnecessárias e ampliação do acesso ao planejamento reprodutivo.

A TMM é considerada Alta (>110 por 100 mil nascidos vivos), Média (entre 70 e 110) e Baixa (<70).

A série histórica dos indicadores de TMM para o Município de Araguainha é a seguinte⁸⁹:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado				

⁸⁸ Doc. 628288/2025, p. 128.

⁸⁹ Doc. 628288/2025, p. 129.





Com base nos dados do Município de Araguainha e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é classificada como: não avaliada.

13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de Araguainha é a seguinte⁹⁰:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado				

Com base nos dados do Município de ARAGUAINHA e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como: não avaliada.

13.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada,

⁹⁰ Doc. 628288/2025, p. 130.





modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de Araguainha é a seguinte⁹¹:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado				

Com base nos dados do Município de Araguainha e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMAT é classificada como não avaliada.

13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

⁹¹ Doc. 628288/2025, p. 131.





13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município Araguainha, a situação quanto à CAB é: **Boa**, está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Araguainha é a seguinte⁹²:

2020	2021	2022	2023	2024
317,1	330,0	300,6	300,6	298,2

A Secex recomendou a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

⁹² Doc. 628288/2025, p. 132.





13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

Com base nos dados do Município de Araguainha, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: Boa.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de Araguainha é a seguinte⁹³:

2020	2021	2022	2023	2024
163,0	113,3	100,0	96,9	156,7

A CV no Município atingiu os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis. Sendo assim, é fundamental manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da

⁹³ Doc. 628288/2025, p. 133.





telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

Com base nos dados do Município de Araguainha, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da NMH é classificada como: **Média**.

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de Araguainha é a seguinte⁹⁴:

2020	2021	2022	2023	2024
1,1	1,1	1,0	1,0	2,0

O quantitativo de médicos por habitante é **estável**, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, logo, é necessário que o Município adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

⁹⁴ Doc. 628288/2025, p. 132.





A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

Com base nos dados do Município de Araguainha, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificado como: **Situação Boa**.

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de Araguainha é a seguinte⁹⁵:

2020	2021	2022	2023	2024
21,1	17,9	5,7	8,7	7,7

⁹⁵ Doc. 628288/2025, p. 136.





A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é baixa, indicando boa resolutividade da atenção primária. É importante manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

13.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas

A Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas é o percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100 (cem).

Esse indicador facilita a avaliação e o planejamento da assistência pré-natal, orientando ações para ampliar o acesso das gestantes às consultas recomendadas e a melhoria envolve qualificação das equipes de saúde, fortalecimento da rede de atenção primária, busca ativa das gestantes com acompanhamento irregular e ações educativas sobre a importância do pré-natal, visando garantir maior cobertura e qualidade na atenção à gestante e ao recém-nascido.

Com base nos dados do Município de Araguainha e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é classificado como: **Não avaliado**.

A série histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas é a seguinte⁹⁶:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado				

13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da

⁹⁶ Doc. 628288/2025, p. 137.





vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

Com base nos dados do Município de Araguainha e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é: não avaliada em 2024 quanto à dengue e alta em relação à Taxa de Detecção Chikungunya.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Araguainha é a seguinte⁹⁷:

⁹⁷ Doc. 628288/2025, p. 138.





2020	2021	2022	2023	2024
528,5	110,0	4408,8	2605,2	Não Informado

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya do Município de Araguainha é a seguinte⁹⁸:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	397,6

A elevada prevalência de arboviroses indica falhas no controle de vetores e na prevenção. Sendo assim, a Secex pontuou que é urgente que o Município intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte (≥ 40) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa (<2,00) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

Com base nos dados do Município de Araguainha, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase: **não avaliada**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Araguainha é a seguinte⁹⁹:

2020	2021	2022	2023	2024
------	------	------	------	------

⁹⁸ Doc. 628288/2025, p. 138.

⁹⁹ Doc. 628288/2025, p. 139.





105,7	220,0	Não Informado	Não Informado	Não Informado
-------	-------	---------------	---------------	---------------

13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos

A Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos é o número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 (quinze) anos (CID-10 A30), a cada 100 (cem) mil habitantes da mesma faixa etária.

Esse indicador orienta ações específicas para interromper a cadeia de transmissão, com estratégias intensificadas de diagnóstico precoce, acompanhamento familiar, capacitação das equipes e fortalecimento da vigilância epidemiológica, especialmente em áreas mais vulneráveis.

A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta (≥ 10) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) - Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação ($<0,50$) – Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

Com base nos dados do Município de Araguainha e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos: **não avaliada**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos do Município de Araguainha é a seguinte¹⁰⁰:

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	0,0	Não Informado	Não Informado	Não Informado

13.3.4.4. Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade é a proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 (dois) de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100 (cem).

Esse indicador subsidia o planejamento para ampliar estratégias de diagnóstico precoce, prevenção das incapacidades, capacitação das equipes de

¹⁰⁰ Doc. 628288/2025, p. 140.





saúde e melhoria do acompanhamento dos pacientes, reduzindo sequelas e promovendo qualidade de vida.

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ($\geq 10\%$) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) - Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa (<1%) – Boa detecção precoce.

Com base nos dados do Município de Araguainha e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto ao Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2: **não avaliada**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade¹⁰¹ do Município de Araguainha é a seguinte¹⁰²:

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	0,0	Não Informado	Não Informado	Não Informado

13.3.5. Conclusão Técnica Geral

Não foi possível analisar adequadamente os indicadores estratégicos de saúde considerando a ausência de informação sobre eles, demonstrando um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho **insatisfatório** em múltiplas dimensões avaliadas.

Os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade a atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção.

Sendo assim, a 4ª Secex sugeriu a expedição de recomendação para que o Município priorize a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências e o mais importante, envio das informações ao sistema DATASUS.

¹⁰¹ Segundo a OMS/MS, a classificação de grau de incapacidade varia de grau 0 a 2, sendo 0 (zero) - sem comprometimento neural evidente; 1 (um) - perda de sensibilidade em mãos, pés ou olhos e 2 (dois) - deformidades ou incapacidades visíveis (ex. retração de mão, úlcera plantar, lagoftalmo).

¹⁰² Doc. 628288/2025, p. 141.





13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no





repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial¹⁰³:

Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
ICSA (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS

¹⁰³ Doc. 628288/2025, p. 144/145.





Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:

- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).
- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.





Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.

14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF tem regras e proibições específicas.

No caso de Araguainha, o Gestor Francisco Gonçalves Naves foi **reeleito** com 77,91% dos votos (878 votos).

14.1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

Nesse sentido, não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu





pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000).

14.2. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

São exceções a essa regra:

- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

A 4^a Secex constatou **que não houve a contratação de operação de crédito¹⁰⁴** nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

14.3. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

De acordo com o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A vedação prevista no artigo 21, IV, a, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência do TCE-MT -Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e Acórdão n.º 1.784/2006.

Não se encontra vedada pelo art. 21, IV, a, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

¹⁰⁴ Doc. 628288/2025, p. 147.





Nesse sentido, a 4^a Secex destacou que não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato (art. 21, II, III e IV, “a” e “b”, da Lei Complementar n.^º 101/2000).

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS

15.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II, do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT; os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.^º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.^º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.^º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

De acordo com a equipe de auditoria, os envios intempestivos de documentos e informações em 2024 serão objeto de Representação de Natureza Interna (RNI) em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo¹⁰⁵.

¹⁰⁵ Doc. 628288/2025, p. 149.





O Chefe do Poder Executivo não encaminhou a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme o Regimento Interno, motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade MB04, achado 14.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e Art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado

1.1) *Enviar a carga relativa às Contas de Governo fora do prazo.* **MB04**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que envie as remessas das Contas Anuais de Governo dentro do prazo regimental.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

Além disso, o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020¹⁰⁶.

16. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

¹⁰⁶ Doc. 628288/2025, p. 149/150.





Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização¹⁰⁷:

Processos		Descrição	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
MONITORAMENTO	1803247/2024	MONITORAMENTO REFERENTE AS DETERMINACOES/RECOMENDACOES: 31322	Determinação cumprida e processo arquivado pelo Relator.

17. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023¹⁰⁸:

Exercício	Nº processo	Parecer	DT Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	538477/2023	93/2024	08/10/2024	I) disponibilize informações sobre as audiências públicas de forma completa (convite, atas, todos etc.) no Portal da Transparência e via Sistema APLIC; 2) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, com o fim de a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; 3) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais; 4) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas; 5) implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394 /1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar	As reincidências foram inseridas nas irregularidades deste relatório.

¹⁰⁷ Doc. 628288/2025, p. 151.

¹⁰⁸ Doc. 628288/2025, p. 152/153.





				<p>preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII; 6) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; e 7) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023</p>	
2022	89877/2022	62/2023	26/09/2023	<p>I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; II) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012; III) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; IV) implemente medidas e controles para possibilitar a comprovação da disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal e à sociedade, nos termos do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, V) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM;</p>	<p>As reincidências foram inseridas nas irregularidades deste relatório.</p>

17.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.





As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.atricon.org.br.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo¹⁰⁹:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada, em 2024, acerca da transparência do Município de Araguainha, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV¹¹⁰:

Exercício	Índice de Transparência	Nível de Transparência
2023	0.4838	Básico
2024	0.4325	Básico

A Prefeitura Municipal de Araguainha atingiu 43,25% de índice de transparência, conquistando, o nível BÁSICO de transparência pública, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios, motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade NB02, achado 15.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei n.º 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 23/2017

1.1) Apresentar piora no índice de transparência (43,25%) em relação ao exercício de 2023 (48,38%), mantendo-se no nível "Básico" no Radar da Transparência Pública. **NB02**

¹⁰⁹ Doc. 628288/2025, p. 154.

¹¹⁰ Doc. 628288/2025, p. 154/155.





O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote todas as medidas necessárias para o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do exercício de 2025.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

17.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

Dada a importância do tema, foram avaliadas as ações adotadas pelo Município e a 4ª Secex concluiu que não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher¹¹¹, motivo pelo qual apontou a **irregularidade OC99, achado 21.1:**

Dispositivo Normativo:

Lei 14.164/2021

- 1.1) *Deixar de constar na Lei Orçamentária Anual (2024) recursos para atendimento da Lei nº 14.164/2021 a serem aplicados na violência contra as mulheres OC99*

¹¹¹ Doc. 628288/2025, p. 157/158.





O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica opinou pelo saneamento da irregularidade, contudo, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade OC99, achado 21.1.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento

Além disso, não foram inseridos conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade ZA01, achado 22.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e Lei nº 14.164/2021

3.1) *Deixar de atender determinação constante em Parecer Prévio acerca da inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar. ZA01*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade ZA01, achado 22.1.**

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que atenda imediatamente a determinação deste TCE-MT para a inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar, de forma assertiva e detalhada.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **retificou** o seu posicionamento, considerando sanada a irregularidade ZA01, item 22.1.





Ademais, não foi instituída ou realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade OC20, achado 20.1:**

Dispositivo Normativo:

Lei nº 14.164/2021

4.1) *Deixar de realizar ação determinada em Parecer Prévio (2023) em relação à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. OC20*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que implemente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário escolar.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento

17.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Dessa forma, mediante os pontos destacados na Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP deste Tribunal: a Secex constou que o salário inicial percebido pelos ACS





e pelos ACE não se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, em desacordo a Emenda Constitucional n.º 120/2022, motivo pelo qual apontou a **irregularidade ZA01, achado 22.2:**

Dispositivo Normativo:

Emenda Constitucional nº 120/2022 e artigo 4º da Decisão Normativa nº 07/2023

1.1) *Descumprir a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). ZA01*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade ZA01, achado 22.2 .

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido do cumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **retificou** o seu posicionamento, **considerando sanada a irregularidade ZA01, item 22.2.**

Houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE conforme abaixo: 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau máximo; 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário base para os agentes que executam atividades de grau médio; 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau mínimo.

Além disso, houve a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme Decreto Municipal n.º 238, de 29 de janeiro de 2024.

No entanto, a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS. Diante dos fatos, a 4ª Secex apontou a **irregularidade ZA01, achado 22.3:**





Dispositivo Normativo:

Art. 8º da DN 07/2023

4.1) Da análise das Estatísticas da População Coberta pelo RPPS, constantes do DRAA (folha 8), verifica-se existência de aposentadoria especial apenas para o cargo de professor, descumprindo a determinação constante do art. 8º da DN 07 /2023. **ZA01**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que edite Lei referente à aposentadoria especial para os ACS e os ACE, bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento

17.4. OUVIDORIA

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.





Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021¹¹², que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar, elaborado pela Secex, teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã e concluiu¹¹³ que existe ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública (Lei Municipal n.º 712/2013).

Porém, não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria no exercício de 2024, motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade ZA01, achado 22.4:**

Dispositivo Normativo:

Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021.

2.1) *Na prestação de contas de governo foi enviado documento que comprova a designação do Ouvidor para o exercício de 2025, em relação à 2024 não houve comprovação. ZA01*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento da irregularidade ZA01, achado 22.4.

Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei n.º 743/2014).

No entanto, a entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos,

¹¹² <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.

¹¹³ Doc. 628288/2025, p. 162.





prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade NB10, achado 19.1:**

Dispositivo Normativo:

Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021.

4.1) *Não foi encaminhada na prestação de contas de governo (2024) a "Carta de Serviços ao Usuário" com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e específica os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. NB10*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento do princípio da publicidade tempestivamente quando da divulgação da Carta de Serviços ao Usuário.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹¹⁴
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹¹⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

